

A MESA

Publicar-se.
Inclua-se per
quanto ao texto, sessão,
25/01/1995

RIZARDO TRIPOLI - Presidente

PROPOSTA DE EMENDA No. 09 DE 1995 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. No. 1
PROC. 2234
cl

Suprime o inciso VII do Artigo 180 da Constituição Estadual.

ENTREGUE À MESA EM:
- 4 MAI 1745 25353

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos § 3o. do artigo 22 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1o. - Fica suprimido o inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado.

Artigo 2o. - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL

2234 de 08/05/1995

Autuação c/ 04 fô:has

Ass. *[Signature]*

JUSTIFICATIVA

A Constituição Estadual dispõe no inciso VII do Artigo 180 o seguinte:

“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

“ VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como

GAT

DRAG

áreas verdes ou institucionais não poderão, em quaisquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, alterados."

Esse dispositivo prescreve proibição, dirigida especificamente ao legislador municipal, cuja aplicação foi plena e imediata, a partir da promulgação do texto constitucional. Sucede que a atuação do Estado no desenvolvimento urbano diz respeito tão somente àquilo que extravasa o interesse local, em relação a um conjunto de cidades, conforme dispõe expressamente o Parágrafo Único do Artigo 25 da Constituição Federal.

O disposto no inciso VII do Artigo 180 da Constituição Estadual, porém, invade indevidamente a competência exclusiva e inderrogável dos Municípios. Como se sabe, uma das grandes novidades introduzidas pela atual Constituição Federal, logo em seu artigo 1º, foi, ao enunciar o princípio federativo, elevar o Município a uma das entidades federadas, ao lado dos estados e do distrito federal. Com isso, reveste-se de particular importância a autonomia municipal, prevista explicitamente nos artigos 18 e 29 da Constituição Federal - de tal sorte, que o Estado que porventura venha a colidir com a autonomia dos municípios, torna-se passível de sofrer intervenção federal (artigo 34, VII, "c").

O princípio da autonomia municipal enuncia-se, particularmente, no que tange à capacidade para dispor livremente dos bens que compõem seu patrimônio. Em assim sendo, dispõe o Artigo 22 da Lei Federal 6766, de 19 de dezembro de 1979, o seguinte:

"Artigo 22 - Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo."

Ora, diante desse dispositivo legal e, ainda, levando-se em consideração o princípio da autonomia municipal, fica evidente que o legislador constituinte estadual extravasou os limites de sua competência, ao fixar aquela norma contida no inciso VII do Artigo 180.

No âmbito municipal, dado seus peculiares interesses, são definidas as normas e posturas no que tange ao uso, ocupação e parcelamento do solo, como decorrência do princípio da autonomia municipal, respeitando-se tão somente os parâmetros fixados pela Lei Federal 6766/79. Assim, com a transferência ao patrimônio público municipal das vias, praças, espaços livres e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos - esses espaços urbanos ficam necessariamente destinados a certos fins específicos. Caso o administrador municipal entenda que esses espaços deverão ter outra destinação, é comum o desaforamento, através de lei específica, quando o bem teria outra destinação.

Ora, levando-se em consideração o princípio contido no inciso VII do Artigo 180 da Constituição Estadual, o administrador e o legislador municipais estariam impedidos de alterar a destinação original dos espaços livres, que constituem o patrimônio público municipal. E assim, estariam impossibilitados de exercer a soberania inerente e decorrente do princípio autonômico, que é garantido pela Constituição Federal aos Municípios - o que, em suma, significa que um texto contido numa Constituição Estadual estaria negando vigência e eficácia a uma norma e princípio fixados na Constituição Federal.

Isto posto, impõe-se que o mencionado inciso VII seja suprimido do Artigo 180 da Constituição Federal para que, assim, os Municípios parlistas possam exercer plena e eficazmente a autonomia que lhes é assegurada pela Constituição Federal, como algo inerente e decorrente do próprio princípio federativo.

Sala das sessões, em

Deputado Paulo Julião

FLS. N.º 3
PROC. 2234

Alcides

[Signature]

[Signature]
8 Milton

[Signature]
Nelson

[Signature]
12 ELZO TRANK

18 JOSÉ C. TAVARES

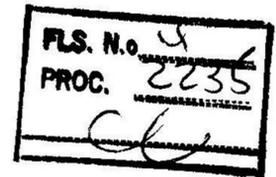
[Signature]
(AP)
Sizone

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
DE 6.05.95

GAT

DRAG

- 1- PAULO JULIÃO
- 2- JOSÉ CALDINI CRESPO
- 3- KITO JUNKEIRA
- 4- MILTON MONTI
- 5- CAMPOS MACHADO
- 6- MILTON FLÁVIO
- 7- VAZ DE LIMA
- 8- GILBERTO NASCIMENTO
- 9- NELSON FERNANDES
- 10- LÉO OLIVEIRA
- 11- WALTER FELDMAN
- 12- ESTÊVAM GALVÃO DE OLIVEIRA
- 13- CARLOS MESSAS
- 14- ALOISIO VIEIRA
- 15- OSWALDO JUSTO
- 16- CÉLIA ARTACHO
- 17- NABI CHEDID
- 18- MISAEL MARGATO
- 19- SYLVIO MARTINI
- 20- PASCHOAL THOMEU
- 21- ELZA TANK
- 22- TONINHO DA PAMONHA
- 23- JOSÉ CARLOS TONIN
- 24- ROBERTO PURINI
- 25- EDMIR CHEDID
- 26- ABELARDO CAMARINHA
- 27- DIMAS RAMALHO
- 28- PAULO KOBAYASHI
- 29- DORIVAL BRAGA
- 30- UEBE REZECK
- 31- MIGUEL HADDAD
- 32- SIDNEY CINTI
- 33- ALBERTO CALVO



os verbos do item Parágrafo único do artigo 254 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
sua nos dias correspondentes às 69ª à 73ª Sessões
ord (de 9 a 11 de 5 de 1995), não tendo
sido recebido substitutivos
que se referem julgados às fls. de n.ºs a

D. O. L. " / 5 / 95

P

Comissão de Cons-
titucional e Justiça, em
temas do art. 254,
§ 3º da "VI" CRJ.
11/maio/1995
ALVARO FARIAS - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 16/5/95

CRJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 14/05/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Dimas Ramalho
com prazo para devolução de 03 dias

05/06/95

Presidente

Relator
02
05
14 de 95
Relator do
CRJ
05
14 de 95